

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0861/79

INTERESSADO: COLÉGIO "NOSSA SENHORA DE SION"/CAPITAL

ASSUNTO : Homologação dos atos praticados na habilitação de Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações, no período de 20/02 a 10/07/78.

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1140/79 - CESG - APROVADO EM 26/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Senhora Diretora do Colégio "Nossa Senhora de Sion", desta Capital, solicitou ao Senhor Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo a homologação dos atos escolares praticados na Habilitação Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações uma vez que iniciou atividades a 20 de fevereiro de 1978 e a aula sóve julho de 1978 (fls.3).

1.2 - Esclarece que o curso teve início antes de sua aprovação, "porque a Diretora do Colégio não tinha condições de recuar diante de compromisso assumido com os alunos, considerando também que a autorização não iria demorar, visto ter sido enviada em agosto de 1977".

1.3 - Foram designados três Supervisores Pedagógicos da 13ª DE para "procederem à homologação dos Atos Escolares do Colégio "Nossa Senhora de Sion", sito à Avenida Higienópolis, 901, Capital", cuja informação se encontra a fls. 5 e 6.

1.4 - A Comissão de Supervisores informa o seguinte às folhas 5 e 6:

1.4.1 - Esclarece que só há uma classe com 19 alunos de 2ª série do 2º grau, uma vez que a 1ª série tem no currículo apenas educação geral, comum a todas as habilitações oferecidas pela Escola.

1.4.2 - Examinou todos os documentos relativos ao período em questão: prontuário dos alunos, históricos escolares, fichas individuais, livros de matrícula, diários de classe, prontuário de professores, calendário escolar, mapa de aulas previstas e dadas, grade curricular. Constatou-se sua regularidade: os prontuários, em confronto com o livro de matrícula, trazem os documentos de escolaridade e identificação exigidos por Lei; os históricos e fichas escolares estão corretamente escriturados, assim como o livro de matrícula; nos diá-

rios de classe estão registrados os conteúdos, a frequência e a avaliação de todos os alunos; números de dias letivos e de aulas foram cumpridos; o calendário escolar e grade curricular obedecem às determinações legais vigentes e os corpos docente e administrativo estão legalmente habilitados.

1.4.3 - Constatou-se, também, que os recursos físicos e equipamentos estão de acordo com as normas e há condições materiais e pedagógicas, biblioteca e laboratórios que possibilitam aos professores o desenvolvimento dos trabalhos da habilitação.

1.5 - Concluem os Supervisores, às fls. 6 pela homologação dos atos escolares nestes termos:

1.5.1 - "Procedida a vistoria, constatamos que a Escola apresentou, naquele período, requisitos administrativos, pedagógicos e materiais exigidos para a regularidade de funcionamento da habilitação referida.

Somos assim de parecer, s.m.j., que sejam homologados todos os atos praticados pelo Colégio "Nossa Senhora de Sion" no período de 20 de fevereiro a 1º de julho do corrente ano, na habilitação Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações.

1.6 - A Escola atendeu à exigência da DRECAP-3 (fls. 10 a 53) que solicitou sejam anexados: o calendário escolar, o mapa de aulas previstas e dadas, a grade curricular adotada, xerox do livro de matrícula e do Regimento aprovado. Completou estas informações, juntando, às fls. 54, cópia da Portaria COGSP de autorização de funcionamento da Habilitação Profissional de Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações. (D.O. de 11/07/78).

1.7 - A folhas 56 a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após citar que tanto a Comissão de Supervisores quanto a DRECAP-3 opinaram favoravelmente ao requerido, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, o que vem de ocorrer através do Chefe do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Não podemos deixar de mencionar que este Processo está mais do que bem informado, tanto pelo parecer detalhado da Comissão de três (3) Supervisores (fls. 5 e 6), quanto pela juntada de documentos anexados às fls. 10 a 53, em atendimento às exigências da DRECAP-3.

2.2 - Merece consideração o fato de a Escola haver solicitado a autorização de funcionamento da Habilitação Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações em agosto, de 1977 (fls.3), e recebeu a sua autorização quase um ano depois, em 10 de julho de 1978. Nada consta do Processo que justifique esta longa demora. Após a Deliberação nº 18/78 e da Resolução SE nº 117, publicada a 01.12.78, esperamos que tal demora não venha a acontecer, pois o parágrafo único do artigo 4º dessa Deliberação fixa como razoável e até como mais do que suficiente 120 (cento e vinte) dias para que seja efetuada a manifestação da Delegacia de Ensino a respeito da autorização do funcionamento.

2.3 - Este Conselho se pronunciou, em inúmeros casos análogos, favoravelmente à convalidação de atos escolares quando se trata de fatos acontecidos antes da aplicação da Deliberação CEE nº 10/73 e da Resolução SE nº 117/78 e também quando as autoridades competentes da Secretaria da Educação se pronunciam, após verificação, pela homologação dos mesmos. Citamos aqui alguns pareceres que se referem a assuntos semelhantes: Pareceres CEE nº 51/79, 117/79, 659/79; este último aprovado em 13.06.79.

2.4 - Ora, a solicitação da Escola é de agosto de 1977 e as autoridades educacionais da Secretaria da Educação, após minuciosa verificação, reconheceram que a Escola tinha, naquele período, os requisitos administrativos, pedagógicos e materiais exigidos para a regularização de funcionamento da habilitação referida e opinaram pela homologação dos atos escolares praticados na ocasião.

Portanto, acompanhando a jurisprudência deste Conselho, votaremos favoravelmente à solicitação da Escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, favoravelmente, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso "Habilitação Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações" do Colégio "Nossa Senhora de Sion" desta Capital, no período de 20 de fevereiro de 1978 a 10 de julho do mesmo ano.

São Paulo, 05 de setembro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente